



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0001482-81.2018.5.12.0037

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2019

Valor da causa: R\$ 31.108,91

Partes:

RECORRENTE: OBF CONSTRUCOES LTDA.

ADVOGADO: CARLOS EUGENIO BENNER

ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA TROMBIM

RECORRIDO: CRISTIANO BENTO INACIO

ADVOGADO: HANDERSON RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO BULCAO VIANNA DOMINGUES

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001482-81.2018.5.12.0037 (RORSum)
EMBARGANTE: CRISTIANO BENTO INACIO
EMBARGADA: OBF CONSTRUCOES LTDA.
RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios se existente omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 897-A da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO nº ED 0001482-81.2018.5.12.0037**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo embargante **CRISTIANO BENTO INÁCIO**.

O autor apresenta embargos declaratórios afirmando haver contradição no acórdão juntado às fls. 272-278 no que tange à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO



O autor alega haver contradição no acórdão embargado, afirmando que, embora tenha sucumbente em parte mínima do pedido (aviso prévio), foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a observância do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC e o acolhimento dos presentes embargos com a concessão do efeito modificativo ao julgado para excluir a referida condenação.

Apesar de o autor tratar a questão como contradição, na verdade, houve omissão no acórdão a esse respeito, motivo pelo qual passo a analisá-la.

Consoante fundamentado no acórdão embargado, o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18/12/2018, após o advento da Lei nº 13.467/2017, restando o autor sucumbente de forma parcial, por não terem sido acolhidos os pleitos referentes ao aviso-prévio.

Inobstante, considerando que a petição inicial tratou de vários pedidos, dentre os quais verbas rescisórias, diferença salarial, indenização por danos morais, multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, contribuições previdenciárias, honorários sucumbenciais, responsabilidade solidária ou subsidiária das rés, bem como benefícios da Justiça Gratuita, faz-se mister reconhecer que o autor foi sucumbente somente na parte mínima do pedido, motivo pelo qual não poderia ter sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho nos termos dos 791-A, §3º, e 769 da CLT:

CLT, Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.[...] § 3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.[...]

CPC, Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Insta salientar que não há falar em tese inovatória, por tratar-se de matéria processual analisável de ofício pelo Juízo.

Dessa forma, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e, concedendo efeito modificativo ao julgado, excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária.

Nesses termos,



ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e A COLHÊ-LOS** para sanar a omissão apontada e, concedendo efeito modificativo ao julgado, excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 08 de outubro de 2019, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, a Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e o Juiz do Trabalho Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente a Dr^a. Cristiane Kraemer Gehlen, Procuradora Regional do Trabalho.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora Relatora

